



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - GM-2

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Processo nº 0600324-16.2024.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: PARTIDO VERDE DO MARANHAO, JOSE ADRIANO CORDEIRO SARNEY, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - MA, JOSE INACIO SODRE RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MENDONCA SANTIAGO - MA7073, MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA9210

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MENDONCA SANTIAGO - MA7073, MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA9210

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MENDONCA SANTIAGO - MA7073, MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA9210

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MENDONCA SANTIAGO - MA7073, MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA - MA9210

REQUERIDO: OTHELINO NOVA ALVES NETO

LITISCONSORTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065

RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária formulada pelo Diretório Estadual do Partido Verde, José Adriano Cordeiro Sarney, Diretório Estadual do Partidos dos Trabalhadores e José Inácio Sodré Rodrigues (Ids 18337717 a 18337827) em desfavor de Othelino Nova Alves Neto e Diretório Estadual do Solidariedade.

Os autores afirmam que o primeiro requerido se desfilou do PC do B e ingressou no Solidariedade sem apresentar justa causa para tanto, motivo suficiente para que ocorra a perda do seu mandato de deputado estadual por desrespeito à fidelidade partidária.

Em sua defesa, Othelino Nova Alves Neto alega: a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, tendo em vista que remanesce filiado ao PC do B, a ilegitimidade ativa de parte dos autores e a presença de justa causa para possível desfiliação, para ao final pedir que seja, julgados improcedentes os pedidos (Ids 18346052 a 18346058).

Em sua manifestação o Solidariedade pugna pela inépcia da inicial tendo em vista a ausência de filiação do primeiro requerido à legenda (Id 18346123 a 18346125).

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa pugnando pela extinção do processo sem análise do mérito (Id 18360450).

É o relatório. Decido.

A lide não exige maiores dilações.

Os autores pretendem comprovar que deputado estadual se desfilou da legenda pela qual foi eleito e, portanto, deve perder o mandato.

Acerca da legitimidade para ingresso da ação que questiona a perda de mandato eletivo em razão de infidelidade partidária determina a Resolução-TSE nº 22.610/2007:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

[...]

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Como se vê, a definição da legitimidade pressupõe a existência prévia da causa de pedir, qual seja, a desfiliação partidária. Nesse ambiente, compreendo que a questão primeva a ser analisada diz respeito a isto e não à legitimidade processual dos autores.

Revolvendo os autos é possível verificar com certeza absoluta que no instante do ajuizamento da presente ação o primeiro requerido permanecia formalmente filiado ao PC do B como faz prova a certidão de filiação partidária que acostou (Id 18346055). Esse fato é, inclusive, corroborado pelos autores que repetem a ideia afirmando que a desfiliação aconteceu no mundo fático, mas resta o registro formal nos sistemas da Justiça Eleitoral.

Filiação partidária é dos assuntos em que o formalismo majoritariamente se sobreporá aos fatos. Assim, só é possível falar na existência de infidelidade partidária se constar no "Filia" a saída do detentor de mandato da legenda pela qual foi eleito. No caso em análise isso não existiu, ao menos, não ao tempo do ajuizamento da ação.

Essa percepção é repercutida, inclusive, na jurisprudência:

Ação de ação de justificação de desfiliação partidária / Perda de cargo eletivo. (arts. 22-A da Lei 9.096/95 e 1º da Res.-TSE 22.610). Infidelidade partidária. Vereador. Ausência de desfiliação formal. Pressuposto de cabimento. Extinção sem exame de

mérito. (TRE-RR, Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060000403, Des. Claudio Belmino Rabelo Evangelista, 07/08/2024)

Informação prestada pelo autor, em petição inicial, de que o requerido se encontra filiado ao partido pela qual foi eleito, nas eleições de 2020. Considerou-se ser necessária a desfiliação, para atrair a atuação da Justiça Eleitoral. Ilegitimidade passiva configurada. [...] Aplicado, ao caso, a norma prevista no art. 485, VI, § 3º, do CPC. Processo extinto, sem julgamento do mérito. (TRE-MG, Pet nº 060010553, Des. Guilherme Mendonca Doehler, 26/06/2023)

A inicial é, portanto, inepta dada a falta de causa de pedir e deve ser indeferida (arts. 330, I e 330, § 1º, I do CPC), além disso há ilegitimidade passiva, o que resulta na extinção do processo sem resolução do mérito conforme previsto no artigo 485, I e VI do CPC.

Noutro giro, o Regimento Interno do TRE-MA é expresso ao determinar que:

Art. 103. Incumbe, ainda, ao(à) relator(a), monocraticamente:

I - extinguir, sem resolução de mérito, os processos originários, nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e no art. 485 do Código de Processo Civil, no que couber;

Dessa forma, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma determinada pelo artigo 485, I e VI do CPC.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator